



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.794 - MT (2010/0203950-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS ARBEA SORET**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que o autor "não está acometido de invalidez permanente ou deformidade permanente", demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.794 - MT (2010/0203950-6)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ARBEA SORET
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por JOÃO CARLOS ARBEA SORET contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que o autor "não está acometido de invalidez permanente ou deformidade permanente", demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede a teor da súmula 07/STJ.*
- 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão recorrida, repisaram as tese do recurso especial, especialmente, de violação aos arts. 436 e 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º e 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.794 - MT (2010/0203950-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

De início, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Noutro passo, a elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que o autor "*não está acometido de invalidez permanente ou deformidade permanente*" (fls. 35), demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

2. De acordo com artigo 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

3. Tendo o Tribunal local, após a análise do acervo fático probatório dos autos, concluído que a vítima não padece de invalidez permanente, mas sim de debilidade permanente, chegar a entendimento diverso, com o fito de reconhecer o dever de indenizar, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1331761/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2011)

Nesse contexto, estando a decisão agravada em consonância com entendimento sumulado desta Corte, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0203950-6

AgRg no
Ag 1.363.794 / MT

Números Origem: 1032012010 263092010 715402010 860432010

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ARBEA SORET
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ARBEA SORET
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.